



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247488 - AL (2025/0474588-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : SEBASTIAO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CRIME PRATICADO EM VIA PÚBLICA, À LUZ DO DIA E NA PRESENÇA DE TERCEIROS. FUNDAMENTO IDÔNEO E CONCRETO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A FRAÇÕES MATEMÁTICAS RÍGIDAS (1/6 OU 1/8). FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA ADOÇÃO DE PATAMAR MAIS GRAVOSO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prática do delito em via pública, durante o dia e na presença de terceiros evidencia ousadia e destemor do agente, constituindo fundamento idôneo para a valoração negativa das circunstâncias do crime, nos termos da jurisprudência desta Corte.
2. A exasperação da pena-base está submetida à discricionariedade vinculada, exigindo fundamentação concreta e proporcional, não havendo direito subjetivo à adoção de frações matemáticas rígidas por vetorial desfavorável. A aplicação de patamar superior é legítima quando motivada em elementos específicos do caso.
3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação consolidada desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2247488 - AL (2025/0474588-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SEBASTIAO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CRIME PRATICADO EM VIA PÚBLICA, À LUZ DO DIA E NA PRESENÇA DE TERCEIROS. FUNDAMENTO IDÔNEO E CONCRETO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A FRAÇÕES MATEMÁTICAS RÍGIDAS (1/6 OU 1/8). FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA ADOÇÃO DE PATAMAR MAIS GRAVOSO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prática do delito em via pública, durante o dia e na presença de terceiros evidencia ousadia e destemor do agente, constituindo fundamento idôneo para a valoração negativa das circunstâncias do crime, nos termos da jurisprudência desta Corte.
2. A exasperação da pena-base está submetida à discricionariedade vinculada, exigindo fundamentação concreta e proporcional, não havendo direito subjetivo à adoção de frações matemáticas rígidas por vetorial desfavorável. A aplicação de patamar superior é legítima quando motivada em elementos específicos do caso.
3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação consolidada desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO FERREIRA LOPES contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (e-STJ fls. 386/387):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO DE AUMENTO DE CADA VETOR. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o recorrente

à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de homicídio simples (art. 121, caput, do CP).

II. Questão em discussão

2. A controvérsia reside em: (i) saber se é devida a exclusão da valoração negativa das circunstâncias do crime; (ii) saber se é cabível a modificação da fração de aumento utilizada para as circunstâncias judiciais; (iii) saber se deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

III. Razões de decidir

3. A valoração negativa das circunstâncias do crime foi devidamente fundamentada com base no modus operandi do delito e suas repercussões sociais, revelando-se legítima.

4. A fixação da pena-base com aumento proporcional de 1/6 por circunstância judicial negativa encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo facultado ao juiz estabelecer critérios próprios desde que devidamente motivados.

5. A confissão espontânea foi corretamente reconhecida e aplicada na sentença, sendo descabido o pleito de aplicação dessa atenuante. Assim, não se toma conhecimento do apelo quanto a este ponto.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta equívoco na aplicação da Súmula 83/STJ, afirmando que a valoração negativa das circunstâncias do crime, fundada em prática em via pública e durante o dia, ignora peculiaridades do caso concreto que afastam maior reprovabilidade da conduta, exigindo *distinguishing*.

Aduz que o aumento de 4 anos e 8 meses na pena-base carece de fundamentação concreta e específica, pois a adoção de patamar superior aos parâmetros de 1/6 ou 1/8 demanda motivação idônea, inexistente no acórdão recorrido.

Requer a reconsideração da decisão para conhecer e dar provimento ao recurso especial; subsidiariamente, pugna pelo julgamento colegiado e pelo provimento do agravo regimental, reformando-se a decisão agravada.

No mérito, pleiteia o afastamento da valoração negativa das “circunstâncias do crime” e, alternativamente, o redimensionamento da pena-base com aplicação das frações de 1/6 sobre a pena mínima, ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

O Tribunal de origem, ao manter a valoração negativa das circunstâncias do crime, assim se pronunciou (e-STJ fls. 389/390):

"A valoração negativa das circunstâncias do crime foi devidamente fundamentada com base no modus operandi do delito e suas repercussões sociais. O crime foi praticado em via pública, durante o dia, na presença de diversas testemunhas, circunstâncias que revelam a ousadia e o destemor do

agravante, gerando insegurança à coletividade e exigindo, portanto, maior reprovação da conduta."

A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a prática de homicídio em local público, durante o dia e na presença de terceiros constitui fundamento idôneo e concreto para a valoração negativa das circunstâncias do crime, na medida em que evidencia ousadia e destemor do agente, além de gerar intranquilidade social. Não se trata de circunstância inerente a todo e qualquer homicídio, mas de dado específico que extrapola a reprovabilidade ínsita ao tipo penal.

Nesse sentido: "O crime de roubo de um veículo Honda Civic seguido de morte da vítima (latrocínio) foi cometido em plena via pública, em um bairro residencial, com grande movimentação de pessoas, no centro de Vila Velha/ES, em plena luz do dia, circunstância que, nos termos da jurisprudência desta Corte, justifica o aumento da pena-base, pois o fato de que o réu cometera o delito em via de grande movimentação, em plena luz do dia, [...] demonstra a sua maior ousadia em perpetrar o delito, bem como a maior reprovabilidade de sua conduta (AgRg no REsp n. 1.781.652/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/5/2019)". (AgRg no HC n. 573.419/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020).

No que tange à segunda tese - aumento excessivo da pena-base -, também não assiste razão à defesa.

A pretensão de que seja aplicada, obrigatoriamente, a fração de 1/6 da pena mínima ou de 1/8 do intervalo da cominação por circunstância judicial desfavorável não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Conforme orientação consolidada, tais parâmetros constituem referência doutrinária e jurisprudencial, e não imposição matemática vinculante ao julgador.

Com efeito, não há direito subjetivo do réu à utilização das referidas frações como critério rígido, sendo o que se exige das instâncias ordinárias a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.

Assim, "não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito

secundário do tipo penal incriminador (*ut*, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Precedentes: AgRg no REsp 1.986.657/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 11/4/2022; AgRg no AREsp 1.995.699/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 19/4/2022).

Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial.

No caso, o magistrado sopesou negativamente as circunstâncias e consequências do delito, destacando o seguinte (e-STJ fl. 313):

6) as CIRCUNSTÂNCIAS que acompanharam a conduta criminosa desfavorecem o acusado, pois o crime foi cometido em plena via pública, na presença de diversas pessoas e em plena luz do dia. Tais aspectos denotam a audácia e destemor do réu e são aptas a causar uma elevada sensação de insegurança na sociedade. Por tais motivos, valora negativamente as circunstâncias do crime. Considerando que foram múltiplos aspectos que redundaram na negatificação, concluo, com fulcro na razoabilidade e proporcionalidade, que deve ser adotada a fração de 1/6 (um sexto) de aumento;

7) as CONSEQUÊNCIAS do crime merecem uma valoração negativa, haja vista que a viúva declarou peremptoriamente em plenário que a vítima deixou uma filha, com 10 anos de idade atualmente, e que constantemente chora e faz perguntas sobre seu pai. Ademais, a viúva declarou expressamente que a família passou a ter dificuldades financeiras em decorrência do falecimento da vítima, e inclusive precisaram mudar de casa. Por todos esses aspectos, valoro negativamente as consequências do crime. Considerando que foram múltiplos aspectos que redundaram na negatificação, concluo, com fulcro na razoabilidade e proporcionalidade, que deve ser adotada a fração de 1/6 (um sexto) de aumento;

Verifica-se, pois, que embora a fração de 1/6 tenha sido aplicada sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do tipo (14 anos) - e não sobre o mínimo legal - resultando em acréscimo de 4 anos e 8 meses, foi apresentada fundamentação específica para a fixação do referido patamar.

Em consonância com o entendimento desta Corte, acima exposto, o Tribunal de origem, ao manter o escalonamento, registrou não haver “fórmula matemática vinculante” e que ao magistrado é dado atuar com discricionariedade vinculada aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, desde que motivado em elementos concretos (e-STJ fls. 390/391; 446/447).

Assim, a pretensão encontra óbice na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” .

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0474588-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.247.488 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07002179420238020056 070021794202380200562 7002179420238020056
70021794202380200562

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIAO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIAO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615405-512943498@ 2025/0474588-4 - REsp 2247488 Petição : 2026/0049547-2 (AgRg)